



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

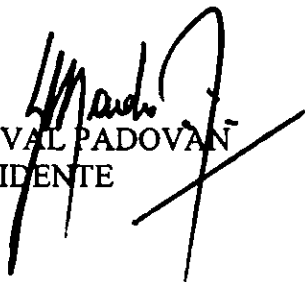
Processo nº	10680.010895/2004-74
Recurso nº	148.730 Voluntário
Matéria	CSL - Ex(s): 2003
Acórdão nº	108-09.116
Sessão de	09 DE NOVEMBRO 2006
Recorrente	NOVUS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

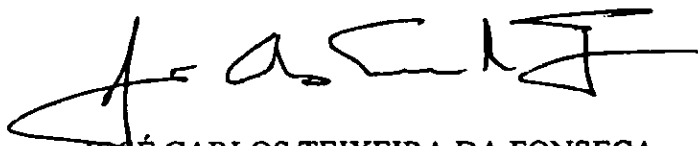
CSL – OBJETO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – MULTA ISOLADA – ANO-CALENDÁRIO DE 2002 – Não prospera o lançamento de multa isolada agravada, nos casos de pedido de compensação com títulos públicos, por falta de base legal, decorrendo a exigência, apenas, de um ato declaratório interpretativo. Somente a partir da edição da Lei 10.833/2003 o procedimento encontrou amparo na lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVUS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ. 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra lançamento realizado para exigência da multa isolada, qualificada, nos meses de setembro e dezembro de 2002.

Enquadramento legal nos respectivos termos.

Impugnação de fls. 54/72 se insurgiu contra o procedimento.

Acórdão de fls. 88/91 julgou o lançamento procedente.

Recurso de fls. 96/110, insurge-se contra a aplicação da multa discorrendo sobre suas características de confisco com falta de respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Reclama da inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, pedindo ao final que fosse julgado nulo o lançamento ou, no mínimo, improcedente.

Memoriais foram juntados às fls. 182/188.

Foi argüida a nulidade do auto de infração porque se realizou sem lei vigente à época dos fatos geradores, ou seja, à época em que as declarações de compensação foram protocolizadas.

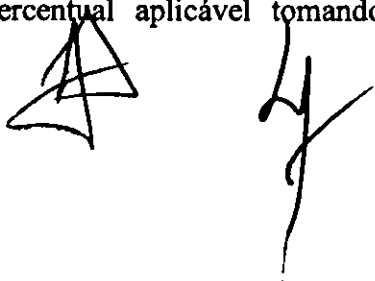
A penalidade foi aplicada com base no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Assim, sem qualquer esforço de hermenêutica, a penalidade vem a ser aplicada sem previsão legal, uma vez que o fato gerador da mesma (penalidade) coincide com a data da entrega das declarações de compensação, que, conforme visto, foi anterior à edição da lei.

Com efeito, o artigo 90 da Medida Provisória 2.158-58 (primeiro dispositivo legal a fazer alusão à compensação indevida), embora tenha definido a conduta reprovável - o núcleo do fato gerador, não estabeleceu a cominação da penalidade respectiva. Vejam a sua redação:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. "

A lei não o diz, qual o objeto do lançamento de ofício a que alude o dispositivo nem o percentual aplicável tomando incompleta e inoperante a hipótese de incidência tributária.



Tanto é fato que somente o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 veio esclarecer quando assim versou:

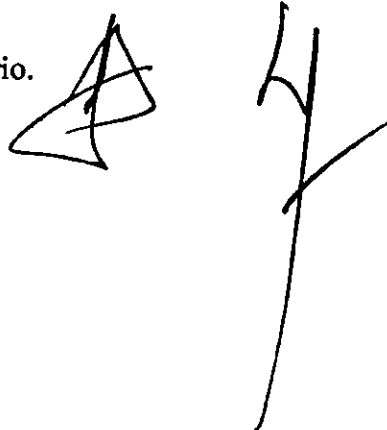
“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-seá unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

§ 20 A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 20 do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso>.”

Em síntese, o auto foi lavrado sem arrimo na lei, não podendo, portanto, prosperar.

Seguimento conforme despacho de fls. seguintes.

É o Relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a signature that appears to be 'A' with a large loop. On the right is a vertical line with a horizontal stroke across it, resembling the initials 'H' or 'L'.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento foi realizado com base no artigo 18 da Lei 10.833/2003, combinado com os artigos art.43 e 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

As razões complementares bem dirimem a questão quando explicitam que o suposto fato gerador foi anterior à edição da lei. E assim não há como prosperar o lançamento.

O art. 18. trouxe a seguinte redação:

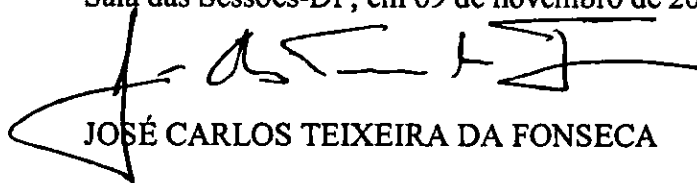
“O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

§ 2º - A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.”

Deste modo, somente a partir da publicação e vigência da Lei 10.833, em 30 de dezembro de 2003, é que a penalidade poderia ser aplicada, eis que somente a partir dessa data encontra-se completa a descrição da hipótese de incidência da penalidade em questão.

Isto posto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 